



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10630.001170/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO PERES LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO. PARCELA A SER EXCLUÍDA. ÔNUS DA PROVA.

A defesa deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa. Trata-se de ônus exclusivo do contribuinte, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco.

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

A diligência é instituto posto à disposição da autoridade julgadora, prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, caso entenda que o processo não está devidamente instruído para a prolação de decisão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial, para declarar como isentas as contribuições para previdência no período de 1/1/89 a 31/12/95. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.593 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10630.001170/2008-12

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.074,47, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do resultado da SRL em 18/03/2008 (folha 26), apresentou o interessado, no dia 14 do mês subsequente, a defesa de folhas 01/03, na qual, em síntese e dentre outros aspectos, afirma que não concorda com a forma de tributação lançada uma vez que, em seu entendimento, o valor do resgate da previdência privada foi tributado na fonte e apresentado como tal na declaração de ajuste anual de 2006.

Acresce o interessado que os documentos que fundamentam a defesa estão anexos à petição (fls. 15 a 23).

Solicita, ainda, que sejam refeitos os cálculos do imposto incidente sobre o resgate de poupança da Fundação TELOS, tendo como base um extrato detalhado de sua reserva de poupança, juntamente com planilha de cálculo de atualização de valores, executado de acordo com critérios objetivos de correção monetária e expurgos inflacionários dos planos Verão, Color I e Color II, tendo como base o extrato detalhado dos lançamentos feitos, o qual deverá ser fornecido pela própria TELOS, de forma a permitir uma tributação justa e adequada.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 27/04/2010, no acórdão 09-29.255, às e-fls. 55 a 60, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 a 106, no qual alega:

- trabalhou como funcionário da EMBRATEL S/A desde 07/06/1983, e sendo demitido, sem justa causa, em 09.09.2007, conforme cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho;
- Após a demissão, solicitou o resgate das minhas contribuições, tendo sofrido desconto na fonte, a título de Imposto de Renda sobre Pessoa Física, no valor de R\$ 18.228,14 (Dezoito mil duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), conforme se comprova com os documentos anexos;
- Na declaração de rendimentos, enviada pela fundação Telos a Receita Federal, consta como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 15.997,66 (Quinze mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e

seis centavos) informado como isento e não tributável, referente ao período 01/10/1989 a 31/12/1995;

- Pelo teor do artigo 6º, VII, "b", da Lei n.º 7.713, de 1988, estavam
- isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo património da entidade já tivessem sido tributados na fonte;
- com o advento da Lei n.º 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 1.459, de 21 de maio de 1996, excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física.;
- Nas palavras do contribuinte *“Em função da existência de contribuições vertidas no período de 1983 a 1989, e principalmente devido a ocorrência dos planos econômicos citados e que contestamos o valor apurado pela Fundação Telos como isento e não tributável, no montante de R\$ 15.997,06, referente apenas ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o valor atualizado não se encontra acompanhado de planilha de cálculo explicitando os índices de correção aplicados, o que revela a necessidade de diligência junto a Fundação Telos de forma a esclarecer qual a fórmula e os índices de correção usados para atualizar esse valor.*

*Consideramos que o valor informado, como isento e não tributável pela Fundação Telos apresenta duas incorreções fundamentais, sendo a primeira que não inclui os valores de contribuição vertidos desde a data de admissão, em 1983, até a 31/12/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.250/95, e a segunda incorreção é que não inclui, no cálculo de atualização do valor isento e não tributável informado o valor das correções relativas aos planos econômicos Verão e Collor I e II.”*

- seja anulada notificação de lançamento e refeitos os cálculos do imposto incidente sobre o resgate da reserva de poupança da FUNDACAO TELOS, tendo como base um extrato detalhado da minha reserva de poupança, juntamente com planilha de cálculo de atualização de valores, executado de acordo critérios objetivos de correção monetária e de expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e Collor II, tendo como base o extrato detalhado dos lançamentos feitos, o qual deverá ser fornecido pela própria TELOS.
- Requer o afastamento da multa de 75%, pois não agiu com intuito de fraude;

- Ainda, solicitou diligência junto a pessoa jurídica empregadora, que não fora acatada pela decisão de piso;

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/05/2010, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/06/2010, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

### **Previdência Privada - Período 01/01/1989 A 31/12/1995 - Isenção – In 1.343/2013**

O Poder Judiciário, após provocado por inúmeros contribuintes, pacificou a matéria reconhecendo a isenção tanto aos valores resgatados quanto aos valores aportados pelas pessoas físicas no período de 1/1/89 a 31/12/95. Segue excerto do julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)

(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)

Ainda, restou pacificado pelo tribunal superior que eventual apuração de valor recolhido no período de isenção, devidamente atualizados, teria o condão de gerar créditos a serem abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Para normatizar o entendimento do STJ, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13. Desta forma, o contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o exaurimento.

Como o processo trata do ano-calendário de 2005, a referida Instrução Normativa dispôs sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Pelo que se vê, às e-fls. 22, o contribuinte aderiu ao plano de previdência privada TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL em 1983, desligando-se em setembro de 2005. Logo, parte de suas contribuições, de 1/1/89 a 31/12/95 estão sob a guarida da isenção do imposto de renda, conforme decisão do STJ acima colacionada.

Quanto a questão de alocação dos valores eventualmente aproveitados durante o período, cabe ao contribuinte diligenciar junto a unidade de origem Receita Federal para maiores explicações, vez que situação alheia ao processo administrativo.

### **Da multa de ofício**

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

### **Da diligência**

Primeiramente, é dever do contribuinte a manutenção de toda a documentação comprobatória para fins de apuração de qualquer espécie de tributos, vez que lhe compete o ônus *probandi* caso haja início de fiscalização por parte da Fazenda Pública.

Como alhures mencionado, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

A diligência é instituto posto à disposição da autoridade julgadora, prevista no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, caso entenda que o processo não está devidamente instruído para a prolação de decisão de mérito. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Ademais, o motivo apresentado pelo contribuinte para o deferimento da perícia é frágil, motivo pelo qual não há que se acatar o pedido de proposto.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento declarando como isentas as contribuições para previdência no período de 1/1/89 a 31/12/95.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de provimento parcial ao recurso voluntário do recorrente diante das provas constantes dos autos.

De fato, seguindo o que foi pacificado no STJ, a RFB, por meio da IN RFB n.º 1.343, de 2013, reconhece o direito a isenção do IR sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, no caso, o recorrente não junta qualquer documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos informando qual a parcela correspondente às suas contribuições no período indicado. Assinalo que incumbe ao sujeito passivo instruir sua defesa com as provas em que se fundamenta. Sem essa prova e diante do comprovante de rendimentos emitido, é de se manter a omissão apontada na autuação.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez